



## O MARAVILHOSO SIGNIFICADO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cristina Zucchi<sup>1</sup>

A sociedade tem se pautado, tradicionalmente, pela solução adversarial de conflitos, resultante da cultura de litigiosidade em que estamos imersos. O conflito faz parte da natureza humana, e em algumas culturas mostra-se mais evidente e intercorrente. A solução tradicional dos conflitos tem se realizado pela atuação do Poder Judiciário, determinando quem tem razão, pela aplicação da lei ao caso concreto, pela cultura da sentença.

É inegável que o Poder Judiciário está sofrendo uma crise, a nível mundial, obrigando os operadores do direito a repensarem a forma que se tem dado às soluções de conflitos, buscando mecanismos mais céleres e menos ortodoxos que o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá pela sentença do juiz.

Além da crise do Poder Judiciário, o profissional do direito e a sociedade como um todo sentem a necessidade de repensar a forma tradicional de contenciosidade de algumas demandas em que, na realidade, a adversariedade deveria ser evitada, como é o caso no âmbito do direito de família.

A tendência do direito processual para o novo milênio é voltada à busca de um direito e uma justiça mais acessível. Essa busca de uma consciência jurídica para a dimensão social do processo é objeto de estudo de muitos juristas nacionais e estrangeiros, na busca do que Mauro Cappeletti chama de revolução copernicana. Os meios alternativos de solução de conflitos surgem como novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que pretendem resolver seus litígios de maneira distinta da utilizada

no processo civil tradicional. Haim Grunspun refere-se a eles como meios de resolução adequada de disputa.

No Brasil, os primeiros passos para esta mudança na utilização do processo se efetivaram com a criação dos Juizados Especiais, a edição da nova lei de Arbitragem e a crescente utilização da Mediação e da Conciliação, com a divulgação e utilização destes métodos alternativos de solução de disputas, seja no âmbito extrajudicial seja na esfera judicial.

O Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, implantou no Brasil, pela Resolução CNJ 125/2010, a Política Pública para tratamento adequado da solução dos conflitos de interesses, fixando as diretrizes nacionais na adoção, pelo Judiciário brasileiro, dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial a Mediação e a Conciliação. Com tal mister, atualizou-se o conceito de acesso à Justiça, não mais restrito à solução judicial, mas ampliado, pela manifestação de vontade das partes, à utilização dos métodos alternativos, seja no âmbito pré-processual (antes de iniciada a tramitação processual decorrente do ajuizamento) ou no processual (em ambas as instâncias).

Com a implementação de uma estrutura estabelecida para os Estados, a partir de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os Estados passam a oferecer serviços de orientação, formação e utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, atingindo todas as comarcas estaduais e, portanto a população em geral.

<sup>1</sup> Desembargadora da Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo



É assim que o Brasil se engaja na cultura da pacificação, que os meios consensuais de solução acabam institucionalizando, numa evolução transformadora da cultura da sentença, gerando como produto de suma relevância, uma maior coesão social, solidariedade e forma mais humana de resolver os problemas sociais.

## Referências Bibliográficas

Gladys S. Álvarez Elena I. Highton Elias Jassan. **Mediación y Justicia**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

Singer, Linda. **Settling Disputes**. 2<sup>nd</sup>. USA: Westview Press, 1990.

Lima Filho, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2003.